



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 260-89.
2012.6.06.0096 – CLASSE 6 – BELA CRUZ – CEARÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Eliesio Rocha Adriano

Advogados: Vicente Bandeira de Aquino Neto e outro

Agravados: Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho e outro

Advogados: Joelson Costa Dias e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA Nº 279/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Desincompatibilização de direito. Conforme a jurisprudência do TSE, não cabe recurso contra expedição de diploma sob a alegação de ausência de desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional que deveria ter sido alegada em impugnação ao registro de candidatura.

2. Desincompatibilização de fato. O Regional concluiu pela ausência de provas de que o candidato tivesse praticado atos inerentes ao cargo ocupado. Não é possível modificar o que assentado pelo TRE sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é admitido nesta instância especial.

3. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. A condenação exige a apresentação de provas robustas. Precedentes. O Regional assentou a fragilidade do conjunto probatório dos autos. Diante das premissas contidas no acórdão, a reavaliação da prova encerraria o reexame fático-probatório, vedado na instância especial.

4. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial, é indispensável a realização do cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não infirmada essa

premissa nas razões do agravo regimental, aplica-se a Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se, na origem, de recurso contra expedição de diploma ajuizado por Eliesio Rocha Adriano contra Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho e Juliano Oliveira Sousa, eleitos em 2012 prefeito e vice-prefeito do Município de Bela Cruz/CE.

O recurso foi julgado improcedente pelo TRE/CE, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 491):

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL E/OU SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS JUNTO AO INSS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROVA FRÁGIL E INCONCLUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

-CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico configurados pela concessão de benefícios previdenciários em troca de votos no município de Bela Cruz, bem como pela suposta ausência de desincompatibilização de um dos Recorridos.


2. Impossibilidade de discussão acerca da desincompatibilização no presente recurso contra expedição de diploma, tendo em vista não tratar-se de inelegibilidade constitucional ou superveniente.

3. A cassação de mandatos eletivos sob o fundamento de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, exige provas robustas e inconcussas, o que não é o caso dos autos.

4. Precedente TSE: ARCED nº 747 – Goiânia/GO, Acórdão de 13/04/2010, Relator(a) Min. Enrique Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE – Data 11/05/2010, Página 28-29.

- Conhecimento e desprovimento do Recurso Contra Expedição de Diploma.

Eliesio Rocha Adriano interpôs recurso especial (fls. 516-522) com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral. Em resumo, apontou violação ao art. 262, inciso I, do CE, na medida em que estaria caracterizada a inelegibilidade, em razão da ausência de desincompatibilização do primeiro recorrido no prazo legal. Argumentou ser necessária a reavaliação das provas, que demonstrariam a captação ilícita de



sufrágio. Citou ementas de julgados com o objetivo de evidenciar a divergência jurisprudencial.

O presidente do TRE/CE inadmitiu o recurso por entender não ter sido demonstrada a contrariedade ao art. 262, inciso I, do CE ou o dissídio jurisprudencial (fls. 523-524).

Irresignado, Eliesio Rocha Adriano formalizou agravo de instrumento, no qual suscitou que a decisão que inadmitira o apelo teria adentrado no mérito recursal. Reproduzindo as razões do recurso especial, afirmou que a afronta à legislação e a divergência estariam devidamente demonstradas (fls. 525-530).

Contrarrazões às fls. 532-542.

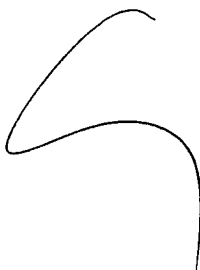
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 547-551).

Pela decisão de fls. 559-565, neguei seguimento ao agravo.

Eliesio Rocha Adriano interpõe agravo regimental (fls. 567-575) argumentando, em síntese, não buscar o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas demonstrar a violação aos dispositivos legais citados quanto à alegada ausência de desincompatibilização, bem como a necessidade de reavaliação da prova em relação à captação ilícita de sufrágio, com base nas premissas contidas no acórdão recorrido. Sustenta, por fim, não ser o caso de se aplicar o disposto na Súmula nº 83/STJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão recorrida ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal para que o recurso especial seja desprovido.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta êxito. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão de fls. 559-565, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em relação à desincompatibilização de direito, assentei que a decisão do TRE está em harmonia com o entendimento do TSE de que não cabe recurso contra expedição de diploma sob a alegação de ausência de desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional que deveria ter sido apresentada em impugnação ao registro de candidatura. Cito precedentes:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional – por ausência de desincompatibilização – é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.
2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.
3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).


Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 42743-07/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 6.9.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.

- A desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente, é de ser argüida na fase da impugnação do registro, sob pena de preclusão. Daí não ensejar recurso contra expedição de diploma. Precedentes.



- Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 6.856/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 3.10.2006)

Contudo, também há julgados do TSE no sentido de que eventual desincompatibilização de fato – quando o candidato continua atuando durante o período vedado – pode ser analisada em RCED. Nesse sentido:

[...] Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

(RCED nº 13-84/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6.3.2012)

Quanto a essa hipótese, extraio do acórdão recorrido (fl. 504):

Já em relação à alegada ausência de desincompatibilização de fato, a prova testemunhal é robusta no sentido de não ter o Recorrido comparecido à agência do INSS para prestar qualquer tipo de serviço, bem como em análise dos contracheques às fls. 33/38 e 96/99 não se constata nenhum tipo de recebimento de remuneração por exercício de função comissionada nos 03 (três) meses que antecederam as eleições de 2012.

Conforme assentei na decisão agravada, verifica-se que o Regional, após análise dos fatos e provas, concluiu não haver demonstração de que o recorrido não se teria desincompatibilizado de fato. Diante dos elementos contidos no acórdão recorrido, não é possível modificar esse entendimento sem revolver o conjunto fático-probatório, o que não é admitido nesta instância especial.

Por outro lado, em relação à suposta captação ilícita de sufrágio e ao abuso de poder econômico, transcrevo do acórdão (fls. 506-509):

Passemos agora à análise da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico configurados na suposta utilização pelo recorrido Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho do cargo que detinha no INSS para facilitar a concessão de benefícios previdenciários em troca de votos.

Como comprovação dos fatos alegados cita o Recorrente na inicial declarações de cidadãos que teriam obtido benefícios junto ao INSS por interferência do Recorrido Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho. Juntou, ainda, dentre outros documentos, a mídia constante à fl. 125, declaração subscrita por Maria Pela da Silva, que afirma o aliciamento de eleitores, bem como cópias de procedimentos que apuram irregularidades na concessão de benefícios previdenciários.

De início, deve ser desconsiderada a mídia constante à fl. 125, que contém gravações de interlocutores conversando acerca dos supostos beneficiamentos junto ao INSS por intermédio do Recorrido Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho. Tal desconsideração se deve em razão de não ter sido possível a realização de perícia na referida mídia conforme informação do Departamento de Polícia Federal constante às fls. 129/130, tendo em vista o extravio pelo Recorrente do aparelho gravador. Destaque-se, ainda, que as pessoas constantes das gravações que relatam os supostos beneficiamentos sequer foram ouvidas em Juízo, não tendo tais declarações passado pelo crivo do contraditório e da ampla defesa.

Passando à análise das demais provas constantes dos autos, às fls. 224/226, conclui-se que a prova testemunhal embasadora do presente recurso resume-se à [sic] 07 (sete) testemunhas oitivadas, sendo cinco testemunhas arroladas pelos Recorridos e duas testemunhas arroladas pelo Recorrente.

As testemunhas oitivadas arroladas pelos Recorridos são as seguintes: José Oliveira Vasconcelos (Aposentado pelo INSS), Luiz Vongese Júnior (Professor - estudou com o Recorrido Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho), Maria da Conceição do Nascimento (Secretária do Sindicato da Agricultura Familiar), Maria Nazirene do Nascimento (Esposa de um beneficiário de auxílio doença pelo INSS), Raimundo Nelson Araújo (Presidente do Sindicato da Agricultura Familiar).

Todas as cinco testemunhas arroladas pelos Recorridos afirmam peremptoriamente desconhecer a ocorrência de interferência do Recorrido Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho para obtenção de benefícios previdenciários em troca de votos.

As testemunhas Maria da Conceição do Nascimento e Raimundo Nelson Araújo, Secretária e Presidente do Sindicato da Agricultura Familiar, afirmam, inclusive, que o [sic] todo o procedimento perante o INSS era acompanhado por eles e que desconhecem qualquer interferência do recorrido Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho.

Todas as testemunhas afirmam que o procedimento no INSS era iniciado com o agendamento da entrevista pela internet realizado no Sindicato e que posteriormente, na data agendada, havia o comparecimento do cidadão ao posto do INSS, onde era retirada uma senha e havia a chamada no painel eletrônico, não havendo possibilidade de escolha de quem seria o servidor a atender a pessoa.

O Presidente do Sindicato da Agricultura Familiar, Raimundo Nelson Araújo, afirma ainda que comparecia toda semana ao INSS para auxiliar e entregar a documentação aos filiados do Sindicato e que

durante o período eleitoral não viu o Recorrido Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho na agência do INSS de Acaraú.

Já as testemunhas arroladas pelo Recorrente resumem-se à [sic] José Valter Patrício e Maria Pela da Silva.

José Valter Patrício, funcionário da fábrica do irmão do Recorrente Eliesio Rocha Adriano e cabo eleitoral deste, esta última informação segundo a testemunha Luiz Vongese Júnior, afirmou em seu depoimento que sempre havia muita gente na frente da casa do Recorrido Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho. **Afirmou, ainda, que Leandro Soares, José Edmilson e “Carneirinho” falaram que o Recorrido estava aposentando pessoas no período eleitoral, entretanto, ao final, relata que estes não falaram que tal beneficiamento ocorreu em troca de votos.**

Interessante destacar que, mesmo diante de tais afirmações, o Recorrente não requereu a oitiva das testemunhas referidas pela testemunha José Valter Patrício, tendo, inclusive, dispensado a oitiva da testemunha anteriormente arrolada e referida por José Valter Patrício, José Leandro Soares. Caso assim o fizesse talvez lograria êxito em comprovar as alegações constantes na inicial. Entretanto, **quedou-se inerte a parte Recorrente.**

A principal testemunha apresentada pelos recorrentes, que inclusive é a subscritora da declaração de fl. 39, é Maria Pela da Silva.

O testemunho da referida testemunha resume-se à confirmação de que, por diversas vezes, aliciou pessoas para serem beneficiadas junto ao INSS em troca de votos para o Recorrido Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, passando a relacionar, depois de muito insistir o Juiz Eleitoral, os nomes de José Edmilson, Iris e Eliane Moraes como aliciados.

Entretanto, tal depoimento deve ser tomado com reservas, já que, ao assistir o depoimento, conclui-se facilmente que a testemunha apesar de afirmar que aliciou diversas pessoas, relata que só teve dois encontros com o Recorrido Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, **tornando contraditório o seu depoimento.** Ademais disso, afirmou que recolhia a documentação com os interessados e entregava ao Recorrido Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho para obtenção dos benefícios, entretanto, **de forma controvertida, não soube informar quais documentos eram necessários para obtenção dos benefícios, chegando, inclusive, a confundir o auxílio maternidade com o benefício da aposentadoria,** conforme se comprova aos 37 minutos da mídia de fl. 226.

Conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral em análise do depoimento da testemunha Maria Pela da Silva, “malgrado a gravidade da acusação aludida, afigura-se temerário revestir de certeza o acima narrado, sobretudo quando não qualquer outra prova do ocorrido”.

Destaque-se, ainda, que foram mencionadas na inicial supostas declarações de Luiz Rodrigues do Carmo, José Leandro Soares, Maria Gorete da Costa e Silva, Maria Filomena da Silva e Rosa Maria Sales que confirmariam a suposta captação ilícita de sufrágio, entretanto tais pessoas não foram ouvidas em Juízo e, conforme bem

pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "houve em verdade por parte do advogado dos (sic) recorrente a dispensa da oitiva das três primeiras, sendo as outras sequer arroladas", conforme se comprova às fls. 224/225.

Dessa forma, constata-se que as provas carreadas aos autos são frágeis e inconclusas, não autorizando um juízo condenatório a ser aplicado no presente recurso contra expedição de diploma.

Em reforço da tese acima exposta, ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais é vasta e uníssona no sentido de que para fundamentar a cassação de mandatos eletivos fundada em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, a decisão proferida há de vir escorada em provas robustas e inconcussas, o que não é o caso dos autos. (Grifo nosso)

Portanto, em relação à captação ilícita de sufrágio e ao abuso de poder econômico, o TRE afirmou "que as provas carreadas aos autos são frágeis e inconclusas, não autorizando um juízo condenatório a ser aplicado no presente recurso contra expedição de diploma" (fl. 508).

De fato, pelo que se infere do acórdão, as provas são frágeis, pois "todas as cinco testemunhas arroladas pelos Recorridos afirmam peremptoriamente desconhecer a ocorrência de interferência do Recorrido Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho para obtenção de benefícios previdenciários em troca de votos" (fl. 506-A).

Já em relação às duas testemunhas arroladas pelo recorrente, uma delas disse que ouvira de outras pessoas "que o Recorrido estava aposentando pessoas no período eleitoral, entretanto, ao final, relata que estes não falaram que tal beneficiamento ocorreu em troca de votos" (fl. 507); quanto à outra testemunha, o acórdão considerou seu depoimento com reservas, em virtude de contradições em seu testemunho.

Como se observa, com base nas premissas fáticas contidas no acórdão, não é possível chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o TRE. Consoante registrei na decisão agravada, o pedido de reavaliação da prova encerraria, na verdade, nova análise de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial. Dessa forma, também aqui não é possível o reexame do conjunto probatório. Cito julgados:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA APRESENTADA SEM A MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA.

- Se a Corte Regional decidiu pela fragilidade do conjunto probatório, não é possível modificar tal entendimento sem o reexame das provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

- Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, é necessário que haja similitude fática entre os paradigmas e seja realizado o cotejo analítico dos julgados.

- Documentos não valorados pelo Tribunal Regional e sobre os quais não houve o contraditório não dão ensejo à decretação de nulidade por cerceamento de defesa, face a [sic] ausência de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral).

- Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 27.879/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 14.2.2008 – grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

- O princípio da persuasão racional autoriza o julgador a formar o seu livre convencimento, com base nas provas dos autos, bastando que a decisão seja devidamente fundamentada, a teor do art. 131 do Código de Processo Civil.

- Para afastar a conclusão da Corte Regional, que assentou a fragilidade do conjunto probatório e decidiu pela improcedência das imputações formuladas na ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do STF.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 8.612/BA, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 18.12.2007 – grifo nosso)

O Regional asseverou que, “para fundamentar a cassação de mandatos eletivos em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, a decisão proferida há de vir escorada em provas robustas e inconcussas” (fl. 509). Essa conclusão está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que é necessário prova robusta a fundamentar a cassação de mandato eletivo. Confirmam-se:

Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Vereador. Eleições 2012.

1. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º. 2.2011).

2. Não padece de vício de fundamentação o provimento jurisdicional que explicita, ainda que sucintamente, as razões do convencimento do prolator. Precedentes: AgR-AI nº 8.609, rel. Min. Caputo Bastos, DJe de 4.9.2007; Ag-RMS nº 518, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 16.4.2008.

3. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções.

Recurso especial ao qual se dá provimento.

Ação cautelar julgada procedente.

(REspe nº 498-71/MS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.6.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de elementos suficientemente verossímeis, fortes e concatenados para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. As premissas fáticas delineadas no acórdão regional não são suficientes para que esta Corte afaste a conclusão do Tribunal de origem sem incidir no óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 11453-74/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 15.9.2011 – grifo nosso)

Quanto ao não preenchimento dos requisitos para o cabimento do recuso especial com base na alínea a do inciso I do art. 276 do CE, consta da decisão ora agravada (fl. 565):

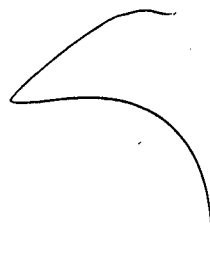
Em relação à alegada divergência jurisprudencial, registro o entendimento do TSE de que “a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados” (AgR-AI nº 3760-02/GO, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12.12.2013).

Ainda que superado esse óbice, o dissenso jurisprudencial estaria prejudicado em razão da incidência da Súmula nº 83/STJ.

Relativamente a esse tema, as razões do agravo regimental contêm insurgência apenas no tocante ao *obiter dictum* (aplicação da Súmula nº 83/STJ), sem apresentar nenhum argumento em relação à *ratio decidendi* (não demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico). Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, sem reparos a decisão do presidente do TRE/CE que inadmitiu o recurso especial.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 260-89.2012.6.06.0096/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Eliesio Rocha Adriano (Advogados: Vicente Bandeira de Aquino Neto e outro). Agravados: Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho e outro (Advogados: Joelson Costa Dias e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.